

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009

OBJETO ... Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 15/03/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ... 15 / 03 / 2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº .. 4061 / 2010

Lei nº .. 4.109, de 17 de março de 2010.

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 214/2009

OBJETO Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/02/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4109 DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termos de parceria com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenha o certificado de Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP -, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, evento, turismo, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas.

Art. 2º O termo de parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 3º A escolha das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - para celebração do termo de parceria poderá ser feita através de processo seletivo público.

§ 1º Na hipótese de realização do processo seletivo, deverá ser feito através de concurso de projetos, com ampla divulgação, publicado o edital de seleção no Semanário Oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

§ 2º Após a realização do processo seletivo através de concurso de projetos, a celebração de termo de parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação da respectiva esfera do governo municipal.

§ 3º Realizada a consulta e a aprovação do Conselho de Política Pública da área correspondente, deverá ser elaborada legislação em busca de autorização legislativa específica perante o Poder Legislativo local, contendo o destinatário dos recursos públicos, no caso, a entidade parceira (OSCIP), o objeto do ajuste, metas e os valores e datas dos repasses.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas entidades que firmarem parcerias com o Poder Público municipal serão custeadas por este, observando-se os limites legais aplicáveis à matéria, bem como o estabelecido no termo de parceria, cujo custeio não poderá exceder ao desembolso previsto no Programa a que estiver vinculado, acrescido da contrapartida do município quando se tratar de recursos financeiros advindos do governo estadual ou da União quando se fizer necessário.

Art. 5º Na contratação de pessoal envolvido no termo de parceria, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - deverá observar, entre outros, o princípio da seleção pública.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, a esta lei todas as disposições contidas na lei Federal n. 9.790/99 e no Decreto Federal n. 3.100/99, bem como as alterações que se lhes sucederem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de março de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de março de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/102/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 15/03, a Mensagem ao Projeto de Lei 214/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei 4061/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4061/2010

Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termos de parceria com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenha o certificado de Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP -, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, evento, turismo, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas.

Art. 2º O termo de parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 3º A escolha das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - para celebração do termo de parceria poderá ser feita através de processo seletivo público.

§ 1º Na hipótese de realização do processo seletivo, deverá ser feito através de concurso de projetos, com ampla divulgação, publicado o edital de seleção no Semanário Oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

§ 2º Após a realização do processo seletivo através de concurso de projetos, a celebração de termo de parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação da respectiva esfera do governo municipal.

§ 3º Realizada a consulta e a aprovação do Conselho de Política Pública da área correspondente, deverá ser elaborada legislação em busca de autorização legislativa específica perante o Poder Legislativo local, contendo o destinatário dos recursos públicos, no caso, a entidade parceira (OSCIP), o objeto do ajuste, metas e os valores e datas dos repasses.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas entidades que firmarem parcerias com o Poder Público municipal serão custeadas por este, observando-se os limites legais aplicáveis à matéria, bem como o estabelecido no termo de parceria, cujo custeio não poderá exceder ao desembolso previsto no Programa a que estiver vinculado, acrescido da contrapartida do município quando se tratar de recursos financeiros advindos do governo estadual ou da União quando se fizer necessário.

Art. 5º Na contratação de pessoal envolvido no termo de parceria, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - deverá observar, entre outros, o princípio da seleção pública.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, a esta lei todas as disposições contidas na lei Federal n. 9.790/99 e no Decreto Federal n. 3.100/99, bem como as alterações que se lhes sucederem.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





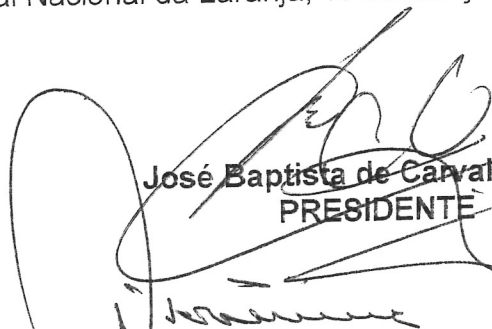
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

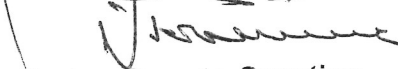
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

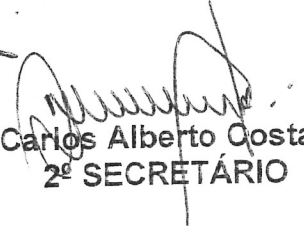
Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de março de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotini
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

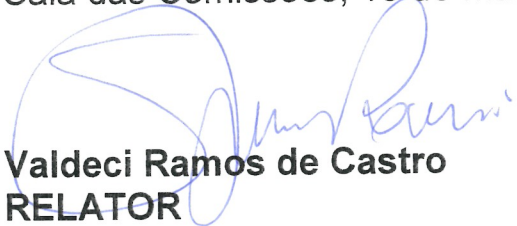
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *REGULARIDADE.*

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 15/03/10
09 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2010

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao § 3º do artigo 3º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009, de autoria do Poder Executivo.

1. O § 3º do artigo 3º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Realizada a consulta e a aprovação do Conselho de Política Pública da área correspondente, deverá ser elaborada legislação em busca de autorização legislativa específica perante o Poder Legislativo local, contendo o destinatário dos recursos públicos, no caso, a entidade parceira (OSCIPI), o objeto do ajuste, metas e os valores e datas dos repasses.

Bebedouro, Capital da Laranja, 15 de março de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO

JUSTIFICATIVA Pretendemos, com a presente emenda, tornar mais clara e inteligível a redação do § 3º do artigo 3º da Mensagem, evitando, com isto, leituras dúbias e questionáveis.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

TMB19362/2010 15/03/10 22:05:2





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 214/2009, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constituição
para emissão de emenda

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 214/2009: Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM AO PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar **termos de parcerias** com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, isto visando obter cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, tal como exemplificadas nos incisos I a XII, do art. 1º do projeto de lei em apreço.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

A mensagem em apreço veio a lume para acrescentar os parágrafos 2º e 3º, ao artigo 3º do projeto. Tais disposições têm por fim explicitar as etapas que serão realizadas pelo Poder Executivo no que tange à escolha das OSCIP's, com expressa referência à consulta aos **Conselhos de Políticas Públicas** ligados às respectivas áreas de atuação das OSCIP's em mira de escolha. Ademais, o §3º, do art. 3º, faz referência expressa a **“elaboração de legislação específica”** futura, via da qual o Poder Legislativo poderá exercer seu mister de fiscalizar todas as etapas de escolha das OSCIP's e, quiçá, dar ou não a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** com base em situações concretas (vide arts. 17, inciso XIII, 18, inciso XXI e 87, inciso XXXIII, todos da LOMB). Portanto, a emenda sugerida no parecer anteriormente proferido sobre o projeto de lei tornou-se desnecessária.

Diante disso, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade contido na propositura.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de março de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de março de 2010.

OEP/0195/2010/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 214/2009

APROVADO EM 15/03/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de Parceria com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, evento, turismo, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas.

Art. 2º O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 3º A escolha das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para celebração do Termo de Parceria, poderá ser feito através de processo seletivo público.

§ 1º Na hipótese de realização do processo seletivo, deverá ser feito através de concurso de projetos, com ampla divulgação, publicado o edital de seleção no Semanário Oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

§ 2º Após a realização do processo seletivo através de concurso de projetos, a celebração de Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação da respectiva esfera do Governo Municipal.

§ 3º Realizada a consulta e aprovação do Conselho de Política Pública da área correspondente, deverá ser elaborada legislação específica contendo o destinatário dos recursos públicos, no caso, a entidade parceira (OSCIP), o objeto do ajuste, metas e os valores e datas dos repasses.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas entidades que firmarem parcerias com o Poder Público Municipal serão custeadas por este, observando-se os limites legais aplicáveis à matéria, bem como o estabelecido no Termo de Parceria, cujo custeio não poderá exceder o desembolso previsto no Programa a que estiver vinculado, acrescido da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

contrapartida do Município quando se tratar de recursos financeiros advindos do Governo Estadual ou da União quando se fizer necessário.

Art. 5º Na contratação de pessoal envolvido no Termo de Parceria, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá observar, dentre outros, o princípio da seleção pública.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, a esta Lei, todas as disposições contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99, bem como as alterações que as sucederem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de março de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 214/2009: Dispõe sobre a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar **termos de parcerias** com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, isto visando obter cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, tal como exemplificadas nos incisos I a XII, do art. 1º do projeto de lei em apreço.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, assim nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI. É que a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e isto visando obter cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, tal como exemplificadas nos incisos I a XII, do art. 1º do projeto de lei é assunto de interesse local.

DAS LEIS FEDERAIS Nº 9.637, DE 18 DE MAIO DE 1998 e Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

As ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP encontraram respaldo legal nas Leis Federais nº 9.637/98, com mais precisão, na de nº 9.970/99, via das quais o Poder Executivo ficou autorizado a qualificar como “*organizações sociais*” as pessoas jurídicas já previstas no art. 44, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, as quais, por suas vezes, não poderão ter fins lucrativos e suas atividades estatutárias deverão ser dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sempre atendidos os requisitos previstos nas leis acima citadas. A respeito desse tema, discorre com o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

Organizações sociais. A Lei federal nº 9.637, de 18.5.1998, autorizou o Poder Executivo a qualificar como **organizações sociais** pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requeridos previstos naquele diploma.

A **organização social**, portanto, não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc.) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

O objetivo declarado pelos autores da Reforma Administrativa com a criação da figura das **organizações sociais** foi encontrar instrumento que permitisse a transferência para elas de certas atividades exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de nova forma de *parceria*, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam ser prestados pelos órgãos e entidades governamentais. Além dessa, existe outra intenção subjacente, que é a de exercer maior controle sobre as entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de fins assistenciais, mas que não ficam submetidas a qualquer controle de resultados.

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil (art. 44, I e II). Podem já existir ou ser criadas para o fim específico de receber o título de organizações sociais e prestar os serviços desejados pelo Poder Público. O que importa é que se ajustem aos requisitos da lei. São eles: a) não podem ter finalidade lucrativa e os eventuais excedentes financeiros devem ser reaplicados em suas atividades; b) fim social de interesse coletivo, em qualquer das áreas previstas na lei: ensino saúde cultura etc.; c) possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade; d) publicidade de seus atos; e) submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos (o que já existe); f) celebração de um **contrato de gestão** com o Poder Público, para a formação da *parceria* e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.

Submetendo-se a essas exigências e obtendo a qualificação de **organização social**, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Os bens ser-lhe-ão transferidos mediante permissão de uso e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão. (vide Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14ª edição, pág. 163, Malheiros Editores).

Sob prisma semelhante, Almeida Mafra Filho também esclarece:

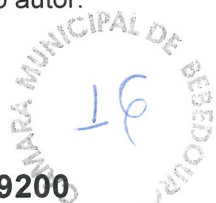
OSCIPS: HISTÓRICO E TENDÊNCIAS - Francisco de Salles Almeida Mafra Filho

(Publicada no Juris Síntese nº 55 - SET/OUT de 2005)

Francisco de Salles Almeida Mafra Filho
Doutor em Direito Administrativo pela UFMG,
Advogado e Professor Universitário

Nota: Inserido conforme originais remetidos pelo autor.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A primeira abordagem realizada a respeito das Organizações Sociais foi feita no ano de 1995. Nela o então Presidente da República publicou o "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado". Havia sido criado em Brasília o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), e, no âmbito da Presidência da República, a Câmara da Reforma do Estado.

Dentro da busca de uma administração pública "gerencial", baseada na eficiência, controle posterior de desempenho e muitas outras inovações, previa-se a elaboração de projeto de lei que instituisse a chamada "publicização dos serviços não-exclusivos do Estado, significando a sua transferência do setor estatal para o público não estatal, onde assumiriam a forma de "organizações sociais". 1

O objetivo do projeto das organizações sociais foi: "permitir a descentralização de atividades no setor de prestação de serviços não-exclusivos, nos quais não existe o exercício do poder de Estado, a partir do pressuposto que esses serviços serão mais eficazmente realizados se, mantendo o financiamento do Estado, forem realizados pelo setor público não-estatal". 2

Organizações sociais seriam as entidades privadas que, por iniciativa do Poder Executivo, obtivessem autorização legislativa para celebrar contrato de gestão com o primeiro, ganhando, desta forma, direito à dotação orçamentária.

Autônomas financeira e administrativamente, as organizações sociais receberiam recursos orçamentários e poderiam auferir outros ingressos por meio de prestações de serviços, doações, legados, financiamentos etc.

As organizações sociais gozariam de maior autonomia administrativa, com maior responsabilização de seus dirigentes. Em razão de serem, as mesmas, objeto de controle direto da sociedade por meio de seus conselhos de administração recrutado no grupo social de que faz parte, também a sociedade terá parceria com as organizações sociais e poderá financiar uma parte menor dos custos de seus serviços.

Finalmente, a transformação dos serviços não-exclusivos estatais em organizações sociais deveria acontecer voluntariamente, pela iniciativa de cada Ministro de Estado, mediante "Programa Nacional de Publicização". Os alvos prioritários seriam os hospitais, as universidades e escolas técnicas, os centros de pesquisa, as bibliotecas e os museus. A operacionalização do Programa de Publicização deveria ser feita pelo "Conselho Nacional de Publicização", de caráter interministerial. 3

A Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998 dispunha sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, além de extinguir alguns órgãos públicos como o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e a Fundação Roquete Pinto.

Em 1999 foi promulgada a Lei nº 9.790, de 23 de março.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados vai analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 281/04 que altera o art. 150 da Constituição para conceder imunidade tributária às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS). As OSCIPS foram criadas pela Lei nº 9790/99, que foi a primeira de um

"Deus seja louvado"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

conjunto de leis e normas do terceiro setor a regular as relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

A tendência que se verifica é o reconhecimento do caráter público dessas entidades do terceiro setor, outorgando-lhes a imunidade tributária, no mesmo nível dos partidos políticos, das entidades sindicais, das instituições de Educação e de Assistência Social. A imunidade não será absoluta e se subordinará aos requisitos que a lei estabelecer.

OSCIP

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com objetivos como a promoção da assistência social, da cultura, da educação, da saúde, do meio ambiente, do desenvolvimento econômico, do combate à pobreza, de novos modelos sócio-produtivos, de assistência jurídica gratuita, da ética, da paz, da cidadania e da democracia.

O título de OSCIPS é dado pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, como reconhecimento legal da atuação pública não estatal dessas entidades. A qualificação possibilita acesso a eventuais benefícios e incentivos governamentais. Para que haja a transferência de recursos públicos para as organizações da sociedade civil, é necessário assinar um Termo de Parceria - instrumento jurídico de fomento e de gestão - previsto na lei que criou as OSCIPS.

de forma que, à luz das nas lições acima transcritas, as OSCIP's vieram a lume como um instrumento que permitisse a transferência para elas de certas atividades exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão.

Portanto, levando-se em conta que as OSCIP's encontram respaldo em lei federal (Lei Federal nº 9.790/99) que deverá ser, em qualquer caso, RIGOROSAMENTE CUMPRIDA e, considerando que as OSCIP's se justificam na melhoria de certas atividades por elas exercidas em substituição àquelas não privativas do Poder Público, não vejo restrições na celebração de termos de parcerias, pois que a própria lei de regência (Lei Federal nº 9.790/99) já os autoriza no art. 9º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

De outro lado, no entanto, não se pode perder de vista que a autorização pretendida pelo Poder Executivo é uma **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA**, ou seja, abstrata, na medida em que não aborda qualquer caso concreto, real ou palpável.

Pois bem. Feita esta observação, temos que os artigos 17, inciso XIII, 18, inciso XXI e 87, inciso XXXIII, todos da LOMB não suficientemente claros no sentido de impor ao Poder Executivo a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** prévia para celebração de **acordos, convênios, contratos, consórcios**, dentro dos quais se insere o TERMO DE PARCERIA referido no art. 9º, da Lei 9.790/99. Assim, penso a teor dos dispositivos acima referidos, que a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** prévia não pode se dar de forma genérica ou abstrata, mas sim, sempre, levando-se em conta um caso concreto, real, palpável, para que o Poder Legislativo possa então exercer seu mister de fiscalizar a situação que se apresenta concretamente.

Vale lembrar que o ATO ADMINISTRATIVO deve estar revestido dos seus requisitos como competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Ora, a AUTORIZAÇÃO GENÉRICA ou ABSTRATA que se busca via do projeto de lei em apreço evidencia inexistir, por

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

enquanto, um **MOTIVO** para que essa autorização seja concedida. Equivale dizer que, sendo o projeto de lei um ato administrativo, está ele desprovido de MOTIVOS para a sua aprovação, pois que o Poder Executivo não demonstrou existir um CASO CONCRETO que demande a autorização pretendida.

Segundo a lição do sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores) temos que:

O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ela vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão.

(...)

MOTIVO – O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador administrativo. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração. Da diversidade das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação do ato.

(...)

há a necessidade de uma CAUSA DE FATO que determine a necessidade do Poder Executivo em obter do Poder Legislativo a AUTORIZAÇÃO pretendida

Assim, penso que, mesmo que concedida a AUTORIZAÇÃO GENÉRICA para que o Poder Executivo celebre “termos de parcerias” com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, isto visando obter cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, tal como exemplificadas nos incisos I a XII, do art. 1º do projeto de lei em apreço, **o Poder Executivo não estará livre da obrigação de buscar novas autorizações legislativas quando do surgimento de situações concretas**, estas sim, passíveis de fiscalização pelo Poder Legislativo, conforme impõem a própria LOMB. **Desta forma, sugiro seja realizada EMENDA ao projeto para que dele conste que a autorização genérica buscada não eximirá o Poder Executivo de buscar posteriores autorizações legislativas quando do surgimento de situações concretas que demandem a celebração do TERMO DE PARCERIA referido no art. 9º, da Lei Federal nº 9.790/99.**

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de dezembro de 2009.

OEP/1171 /2009/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar Termos de Parceria com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Deve ser ponderado, que a celebração de parceria com as OSCIPs visa, especialmente a satisfação do interesse público em suas diversas áreas, como bem delimitado nesta propositura.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e

“Deus Seja Louvado”

DIGITALIZADO

18998/2009
14:29:13

MUNICIPAL DE BEBEDOURO
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 214 /2009.

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de Parceria com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, evento, turismo, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas.

Art. 2º O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Interesse Público – OSCIP discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 3º A escolha das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para celebração do Termo de Parceria, poderá ser feito através de processo seletivo público.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do processo seletivo, deverá ser feito através de concurso de projetos, com ampla divulgação, publicado o edital de seleção no Semanário Oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas entidades que firmarem parcerias com o Poder Público Municipal serão custeadas por este, observando-se os limites legais aplicáveis à matéria, bem como o estabelecido no Termo de Parceria, cujo custeio não poderá exceder o desembolso previsto no Programa a que estiver vinculado, acrescido da contrapartida do Município quando se tratar de recursos financeiros advindos do Governo Estadual ou da União quando se fizer necessário.

Art. 5º Na contratação de pessoal envolvido no Termo de Parceria, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá observar, dentre outros, o princípio da seleção pública.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, a esta Lei, todas as disposições contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99, bem como as alterações que as sucederem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de
dezembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;



XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.



§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.



Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999

